

A disciplina legal do prontuário médico

The legal discipline of medical record

Leonardo da Silva Fabbro

Advogado da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Hospital São Lucas. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Medicina e Ciências da Saúde da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro da Comissão de Revisão de Prontuários do Hospital São Lucas da PUCRS.

DESCRIPTORIOS: REGISTROS MÉDICOS; SISTEMAS COMPUTADORIZADOS DE REGISTROS MÉDICOS; LEGISLAÇÃO MÉDICA; LEGISLAÇÃO COMO ASSUNTO.

KEY WORDS: MEDICAL RECORDS; MEDICAL RECORDS SYSTEMS, COMPUTERIZED; LEGISLATION, MEDICAL; LEGISLATION AS TOPIC.

As questões que circundam o tema do prontuário médico são sempre de grande interesse e importância, tanto para a prática da medicina quanto para a pesquisa e o ensino. É com este espírito que a *Scientia Medica* está publicando artigo sobre o prontuário eletrônico do paciente,¹ uma realidade à qual, mais cedo ou mais tarde, todas as instituições que prestam assistência à saúde terão que se adequar. É certo que inúmeras dificuldades deverão ser superadas antes da implementação, com absoluta segurança, do prontuário em meio eletrônico. Entre outras questões que deverão ser endereçadas, estão as questões jurídicas. Neste cenário, o conhecimento do estatuto jurídico do prontuário merece especial atenção. As normas legais aplicáveis devem ser manejadas adequadamente, para que sejam instrumentais ao desenvolvimento do tema, e não constituam um óbice. É fundamental que os profissionais da medicina e do direito conheçam o manancial normativo sobre o assunto, possibilitando a construção de documentos médicos válidos, pelos meios tradicionais ou eletrônicos, tanto para a assistência do paciente quanto como meio de defesa legal.²

O prontuário médico encontra sua principal expressão legal no conjunto de normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Ainda que o documento seja considerado multiprofissional, no sentido de que outros profissionais da saúde, como enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e

assistentes sociais, produzam registros, a regulamentação do prontuário foi feita pelo CFM. Assim, o conceito e requisitos mínimos do prontuário médico foram estabelecidos pela Resolução CFM nº 1638/2002. O prazo vintenário (20 anos), para preservação dos prontuários em suporte papel, foi regulamentado pela Resolução CFM 1.821/07. Tais regras aplicam-se independentemente de qual profissional procederá aos registros no documento, sobrepondo-se, inclusive, às determinações administrativas da instituição onde o paciente recebe atenção.

Ainda que, em princípio, as normas emitidas pelos conselhos profissionais não sejam leis no sentido estrito, mas normas administrativas que condicionam apenas a atuação dos entes administrados (neste caso os médicos), a ausência de regras de superior hierarquia, ou seja, de leis formais disciplinando esta matéria, possibilita a aplicação subsidiária das resoluções do CFM, como se leis fossem, impondo-se a todos os profissionais. Por oportuno, esclareça-se que são consideradas leis em sentido formal as regras que foram produzidas conforme as prescrições da Constituição Federal, pelo Poder Legislativo, tendo passado pelas câmaras competentes, como por exemplo, as leis ordinárias, delegadas, decretos, decretos-lei, entre outras.

Contudo, ainda que inexista norma legal (lei formal) específica sobre o tema, e que se apliquem as resoluções do CFM para preencher esta lacuna, essas resoluções não poderão contrariar o sistema legal brasileiro. Assim, por exemplo, uma resolução não pode estabelecer que o médico deva manter sigilo mesmo frente à determinação de comunicação de doença de notificação compulsória estabelecida pela

Correspondência para / Correspondence to:

LEONARDO DA SILVA FABBRO
Hospital São Lucas da PUCRS
Av. Ipiranga 6681 – Jardim Botânico
CEP 90619-900, Porto Alegre, RS
Telefone: (51) 33203500 Ramal: 3514 – Fax: (51) 33203579
E-mail: leonardo.fabbro@puccrs.br

lei criminal (artigo 269 do Código Penal). A resolução seria, nesta hipótese, ilegal. As normas jurídicas de maior hierarquia, ou seja, as leis formais, terão sempre precedência sobre as normas administrativas.

Importante ainda salientar que as demais regras jurídicas deverão ser consideradas para a adequada interpretação e integração dessas resoluções. Por exemplo, quando uma resolução menciona o paciente maior e capaz, a maioria e capacidade que deverão ser consideradas são as estabelecidas pelo Código Civil. Quando, por exemplo, o sigilo profissional é mencionado pela norma do conselho, é ao Código Penal que devemos recorrer para estabelecer o seu conceito.

O CFM vem suprindo diversas ausências legislativas, como a regulamentação sobre reprodução

assistida, para citar apenas uma. Tal atividade é indispensável à prestação adequada da atenção demandada pelo paciente. Certamente a legislação formal sobre algumas questões relativas ao universo dos prontuários médicos, como aquelas relacionadas ao prontuário digital ou informatizado, confeririam a segurança jurídica necessária para que esse processo, e outros, andassem a passos mais largos.

REFERÊNCIAS

1. Patrício CM, Maia MM, Machiavelli JL, Navaes MA. O prontuário eletrônico do paciente no sistema de saúde brasileiro: uma realidade para os médicos? *Sci Med*. 2011;21(3): 121-31.
2. Fabbro L. Manual dos documentos médicos. Porto Alegre: Age/EDIPUCRS, 2006. 197p.